

# ALIAÇÃO PARENTAL: UMA PRÁTICA CONSTANTEMENTE UTILIZADA PELAS FAMÍLIAS BRASILEIRAS NO SÉCULO XXI

Kacylia Costa Soares<sup>1</sup> | Mirna Mayara Vilanova Santos<sup>2</sup>  
| Carmen Lúcia Neves do Amaral<sup>3</sup> | Irazano de Figueiredo Passos Neto<sup>4</sup>

Direito



ISSN IMPRESSO 1980-1785  
ISSN ELETRÔNICO 2316-3143

## RESUMO

Este artigo objetiva a abordagem de um tema que recentemente tomou as discussões que circundam o Direito Civil, mais especificamente o Direito de Família: a alienação parental. Como é sabido, a alienação parental consiste, basicamente, na prática do afastamento da criança ou adolescente de seu genitor. Para que ocorra esse afastamento, o alienador, em regra, procura denegrir a imagem do genitor perante o alienado, que, por sua vez, por ingenuidade ou inexperiência, acredita que seu genitor é ou lhe fará mal. Nesse sentido, tenta este trabalho abordar de forma relativamente aprofundada o conceito e evolução da família, apresentando o conceito biológico, social e jurídico de família. Por outro lado, a proteção dada à família pelo Estado brasileiro também foi tratada. O trabalho apresenta aspectos constitucionais do Direito de Família, previstos na Constituição Federal de 1988, destacando a importância da família para o desenvolvimento e manutenção do Estado. O poder familiar também recebe tratamento, figurando como facilitador, na maioria dos casos, da ocorrência da alienação parental. Outro ponto contemplado são os reflexos da dissolução do casamento quanto à pessoa dos filhos. Como se viu, a partir da dissolução do casamento, muitas vezes, o genitor que permanece com a guarda da criança ou adolescente pratica a alienação parental. Ao fim, o trabalho aborda os aspectos mais importantes e inovadores trazidos pela Lei nº 12.318/2010, a chamada Lei da Alienação Parental. Apesar de ser a Lei muito pequena, possui apenas 11 artigos, oferece muitas soluções para o problema da alienação parental. O trabalho visa a apresentar tais soluções, não deixando de salientar o prejuízo trazido para a criança ou adolescente vítima da alienação parental.

## PALAVRAS CHAVE

Alienação Parental. Direito Civil. Família. Direito de Família.

This paper aims to approach a topic that recently took the discussions surrounding the Civil Law, specifically the Family Law: Parental Alienation. As is known, parental alienation is basically the practice of removal of the child or adolescent from its parent. For this to occur clearance, the alienator, generally, seeks to denigrate the image of the parent to the alienated, which, in turn, by naivety or inexperience, believes that his or her parent is bad or will hurt you. In this sense, the work attempts to address fairly detailed concept and the evolution of the family, presenting the concept biological, social and legal family. Moreover, the protection given to the family by the Brazilian State was also treated. The paper presents constitutional aspects of family law, under the Constitution of 1988, highlighting the importance of family in the development and maintenance of the state. The family could also receive treatment, appearing as facilitator, in most cases, the occurrence of parental alienation. Another contemplated are the reflections of dissolution of marriage as for the children. As seen from the dissolution of marriage, often the parent who stays with custody of the child or adolescent practice parental alienation. At the end, the work addresses the most important and innovative aspects brought by Law No. 12.318/2010, called the Law of Parental Alienation. Although the Law is very small, has only 11 articles, offers many solutions to the problem of parental alienation. The paper aims to present such solutions, not letting stress injury brought to the child or adolescent victim of parental alienation.

## **KEYWORDS**

Parental Alienation. Civil Law. Family. Family Law.

## **1 INTRODUÇÃO**

Este trabalho trata da alienação parental, no que concerne a informação sobre a prática constante por diversas famílias e as consequências proporcionadas por esta para as crianças e adolescentes. A alienação parental, sobretudo nos últimos tempos, passou a ser motivo de preocupação dos estudantes do Direito de Família e do legislador. Em razão de tal prática constantemente exposta na sociedade, e que por muitas vezes nem imaginam do que se trata, optou-se por tratar da alienação no presente trabalho.

Para se falar de alienação parental, é preciso antes tratar do instituto da família, uma vez que é da dissolução do vínculo conjugal que, em muitos casos, nasce a alienação parental. A família, como será dito, não é um instituto recente, mas nas últimas décadas tem percebido profundas transformações. Atualmente, por exemplo, muitas famílias são formadas apenas pelos filhos e a mãe ou o pai.

Como será demonstrado, hodiernamente, o grupo familiar se reduz numericamente. A necessidade econômica ou a simples conveniência leva a mulher a exercer atividades fora do lar, o que enfraquece o dirigismo no seu interior. Problemas habitacionais e de espaço, e atrações frequentes exercem nos filhos maior fascínio do que as reuniões e os jogos domésticos do passado.

A Constituição Federal de 1988 trata de inúmeros assuntos, entre eles a família, ou o chamado Direito Civil Constitucional. Assim, a face constitucional da família será apresentada no trabalho, na intenção de fornecer base constitucional à discussão posta, ressaltando a importância do tema posto.

Por outro lado, a Lei nº 12.318/2010 figura como um instrumento de suma importância no combate à alienação parental. Sendo assim, o presente artigo aborda a maioria dos artigos da Lei, os mais importantes, no intuito de analisar o trabalho do legislador no que se refere ao tema abordado.

## 2 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA FAMÍLIA

Sabe-se que a família vem sofrendo, ao longo do tempo, inúmeras modificações, principalmente, no que diz respeito às suas características e composições. Diante de muitas transformações, o seu funcionamento, as suas formas de organizações internas, também sofreram alterações e dentre estas, aparecem o modelo nas relações de gênero.

Destaca-se a mulher, que antes inserida como referência apenas de família e nos dias atuais insere-se também no espaço público e nas relações de trabalho.

Em 07 de agosto de 2006, foi sancionada a Lei no 11.340/2006 (conhecida como Lei Maria da Penha), que, apesar de ter como finalidade primordial a criação de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, acabou trazendo importante inovação no ordenamento jurídico nacional no seu artigo 5o, II e parágrafo único, que diz: "As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual".

No entanto, todo e qualquer grupo familiar tem uma função social e decorre de suas próprias necessidades sociais. Nesse âmbito, deve assegurar às crianças e adolescentes a construção de uma sociedade justa, sem preconceitos, onde se possa educá-las no sentido de se avançar em direção ao respeito dos diversos costumes, valores e hábitos culturais em sua totalidade.

### 2.1 Conceito, origem e evolução da família

Em sentido genérico e biológico, considera-se família o conjunto de pessoas que descendem de tronco ancestral comum. Ainda no plano geral, acrescenta-se o cônjuge, os filhos do cônjuge (chamados de enteados), os cônjuges dos filhos (genros e noras), os cônjuges dos irmãos e os irmãos do cônjuge (cunhados). Durante séculos, fora a família um organismo extenso e hierarquizado; mas, sob a influência da lei da evolução, retraiu-se, para se limitar aos pais e filhos (PEREIRA, 2011, p. 25).

Na verdade, atualmente, a família, em sentido estrito, se restringe ao grupo formado pelos pais e filhos. Em tal instituição se exerce a autoridade paterna e materna, participação na criação e educação, orientação para a vida profissional, disciplina do espírito, aquisição dos bons ou maus hábitos influentes na projeção social do indivíduo. É na família também que se pratica e se desenvolve o mais alto grau do princípio da solidariedade doméstica e cooperação recíproca (PEREIRA, 2011, p. 25).

Em Roma, a família era organizada sob o princípio da autoridade e abrangia quantos a ela estavam submetidos, como afirmava Ulpiano, ao destacar, dentre numerosos outros conceitos de família. O *pater* era, ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz. Comandava, oficiava o culto dos deuses domésticos e distribuía justiça. Exercia sobre os filhos direito de vida e de morte, podia impor-lhes pena corporal, vendê-los, tirar-lhes a vida. A mulher vivia totalmente subordinada à autoridade marital, nunca adquirindo autonomia, pois que passava da condição de filha à de esposa, sem alteração na sua capacidade; podia ser repudiada por ato unilateral do marido (PEREIRA, 2011, p. 31).

Ainda em Roma, somente o *pater* adquiria bens, exercendo o poder sobre o patrimônio familiar ao lado e como consequência do poder sobre a pessoa dos filhos e do poder sobre a mulher. A família era organizada em função da ideia religiosa, lembrando que o poder do Império Romano nasceu de tal organização (PEREIRA, 2011, p. 31).

As regras que tangiam a família em Roma, com o tempo, paulatinamente, ficaram menos severas. As necessidades militares estimularam a criação de patrimônio independente para os filhos, constituídos pelos bens adquiridos como soldado, pelos que granjeavam no exercício das atividades intelectuais, artísticas e funcionais e pelos que lhe vinham por formas diversas desses. A partir do século IV com o Imperador Constantino, instala-se no Direito Romano a concepção cristã da família, na qual as preocupações de ordem moral predominam, sob inspiração do espírito da caridade (PEREIRA, 2011, p. 31).

Em sua evolução pós-romana, a família recebeu a contribuição do direito germânico. Recolheu, sobretudo, a espiritualidade cristã, reduzindo-se o grupo familiar aos pais e filhos, e assumiu cunho sacramental. Veio a família a revestir-se, no direito moderno, de outras características. Substituiu-se, à organização autocrática uma orientação democrático-efetiva. O centro de sua constituição deslocou-se do princípio da autoridade para o da compreensão e do amor. As relações de parentesco permutaram o fundamento político do agnatio pela vinculação biológica da consanguinidade (PEREIRA, 2011, p. 32).

Há uma nova concepção de família que se constrói nos dias atuais. Falsa-se na sua desagregação e no seu desprestígio. Fala-se na crise da família. Apesar de certas resistências e embora se extingam os privilégios nobiliárquicos, a família ainda concede prestígio social e econômico, cultivando seus membros certo orgulho por integrá-la. Recebe inequívoca proteção do Estado, que intervém cada vez mais na medida em que os poderes privados declinam (PEREIRA, 2011, p. 33).

As relações familiares fora necessariamente atingidas: entre pais e filhos e entre os diversos membros do grupo familiar. Desapareceu a organização patriarcal, que vigorou no Brasil por todo o Século XX, não apenas no setor jurídico, mas, sobretudo, nos costumes. O pai como um *pater* romano, exercia autoridade plena sobre os filhos, que nada faziam sem a sua permissão. O pai escolhia a profissão dos filhos, elegia o noivo da filha, estava presente em toda a vida de uns e de outros, a cada momento.

Modernamente, o grupo familiar se reduz numericamente. A necessidade econômica ou a simples conveniência leva a mulher a exercer atividades fora do lar, o que enfraquece o dirigismo no seu interior. Problemas habitacionais e de espaço, e atrações frequentes exercem nos filhos maior fascínio do que as reuniões e os jogos domésticos do passado (PEREIRA, 2011, p. 33).

## 2.2 A proteção da família

A família tem especial proteção do Estado, uma vez que constitui a base da sociedade. A família é o primeiro agente socializador do ser humano. Há muito tempo a família deixou de ser uma célula do Estado, passando a ser encarada como uma célula da sociedade. Assim, seu reconhecimento, manutenção, desenvolvimento e dissolução devem ser regulados de forma a preservar a própria instituição, e principalmente garantir que o Estado alicerçado na família, também, se desenvolva de forma equilibrada (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2011, p. 11).

É inegável a constante evolução da nossa sociedade, com a conseqüente atualização dos institutos jurídicos, de maneira que a família também passou a ser reconhecida sobre outras formas, que não a tradicionalmente reconhecida pelo casamento, mas também pela união estável e pela família monoparental. Ainda, apesar de desprovida de proteção legal, mas, cada vez mais, reconhecida no âmbito do Poder Judiciário, a família homoafetiva, também, merece a devida proteção, apesar da rejeição social oriunda e fomentada pela religião, ultrapassando a barreira da mera união civil, uma vez que é forte o intuito de constituição da família com base nos laços afetivos e na liberdade da sexualidade (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2011, p. 12).

### 2.3 O poder familiar

Tendo em vista que o poder familiar é, ao mesmo tempo, uma autorização e um dever legal para que uma pessoa exerça as atividades de administração dos bens e proteção dos direitos biopsíquicos do filho incapaz, pouco importando a origem da filiação, tem como características, por ser um múnus público, ser irrenunciável, indisponível ou inalienável e intransmissível, apesar de ser passível de suspensão e de destituição, na forma dos artigos 1.635 e seguintes do Código Civil.

Diante do fato de os pais não poderem abrir mão do poder familiar, este se torna irrenunciável, não podendo ser transferido pelos pais a outras pessoas, a título gratuito ou oneroso, tendo, portanto, como característica ser inalienável ou indisponível, conforme já foi salientado.

O poder familiar gera para os seus titulares direitos e deveres que lhes são garantidos para a proteção da criação do menor, bem como a administração de seu patrimônio. O intuito do Estado é a proteção ampla do menor, enquanto estiver sob esta condição, até que ocorra um das causas de extinção do poder familiar elencadas no artigo 1.635 do Código Civil (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2011, p. 21).

Durante o exercício do poder familiar, os pais têm o direito de, com relação ao filho incapaz:

- a) dirigir-lhe a criação e a educação, tendo ciência do processo pedagógico, bem como participando do processo de definição das propostas educacionais (parágrafo único do artigo 53 da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente);
- b) tê-lo sob sua guarda e companhia, justificando desta forma a utilização de medidas judiciais para reclamá-lo de quem ilegitimamente o detenha;
- c) consentir ou negar autorização para o casamento do filho ou filha, já que a idade núbil inicia-se a partir dos 16 anos (artigo 1.517 do Código Civil), desde que a recusa seja fundada, uma vez que a recusa injusta fará com que a autorização para o casamento seja suprida pelo Poder Judiciário;
- d) nomear tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- e) representar o menor até os 16 anos, nos atos da vida civil, e assisti-lo após tal idade, nos atos em que for parte, suprimindo-lhe o consentimento;

f) exigir que lhes preste obediência e respeito. Para tanto, os pais têm liberdade de promover a imposição de castigos, que podem ser promovidos das mais variadas formas, limitar o uso do computador, da Internet, redução do tempo de videogame, do televisor, bem como também a imposição de castigos físicos;

g) realize serviços próprios de sua idade e condição, com limitações impostas de forma objetiva pelo próprio ordenamento, à luz da Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 403, que proíbe o trabalho do menor de 16 anos fora do lar, com exceção do aprendiz, que, nessa qualidade, acima dos 14 anos poderá trabalhar;

h) administrar os bens dos filhos, enquanto perdurar a menoridade, sendo usufrutuários desses bens, podendo assim retirar-lhes os frutos e rendimentos, utilizando-os para a manutenção da família.

## 2.4 Os reflexos da dissolução do casamento quanto à pessoa dos filhos

A família, independente da forma de sua constituição, quer seja pela vontade, quer seja pela morte, será dissolvida, regulando então o legislador, tanto no direito de família como no das sucessões, os reflexos dessa dissolução, sobre o aspecto patrimonial (regime de bens), bem como sobre o efeito pessoal, notadamente quanto à pessoa dos filhos menores (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2011, p. 37).

A criança e o adolescente, ainda em formação, têm como parâmetro a família que acabara por se dissolver, tendo que se buscar neste difícil momento, independente dos motivos que acarretaram a dissolução do casamento ou da união estável, a fixação da guarda com base no melhor interesse do menor.

Carlos Roberto Gonçalves (apud FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2011, p. 37) aponta:

Não mais subsiste, portanto, a regra do artigo 10 da Lei do Divórcio de que os filhos menores ficarão com o cônjuge que a ela não houver dado causa. Assim, mesmo que a mãe seja considerada culpada pela separação, pode o juiz deferir-lhe a guarda dos filhos menores, se estiver comprovado que o pai, por exemplo, é alcoólatra e não tem condições de cuidar bem deles.

Não se indaga, portanto, quem deu causa à separação e quem é o cônjuge inocente, mas qual deles revela melhores condições para exercer a guarda dos filhos menores, cujos interesses foram colocados em primeiro plano. A solução será, portanto, a mesma se ambos os pais forem culpados pela separação e se a hipótese for de ruptura da vida em comum ou de separação por motivo de doença mental. A regra inovadora amolda-se ao princípio do "melhor interesse da criança", identificado como direito fundamental na Constituição Federal (artigo 5º, § 2º), em razão da ratificação pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança – ONU/89.

Diante da necessidade do atendimento a este preceito, deve-se analisar a questão da guarda do menor e do direito convivencial estabelecido em razão da ruptura da família. É necessário que a guarda seja estabelecida de maneira a resguardar tanto quanto se possa

as vertentes de desenvolvimento da personalidade dos filhos, de modo que sejam salvaguardados seus direitos fundamentais, humanos e de personalidade (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2011, p. 38).

## 2.5 A guarda

Maria Berenice Dias (apud FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2011, p. 39) destaca que após a dissolução do casamento restam aos genitores a escolha pela guarda dos filhos. A guarda compartilhada foi instituída pela Lei nº 11.698/2008, decorrente de alterações nos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil.

Antes da dissolução do casamento, a guarda implicitamente está sendo exercida por ambos os pais com relação aos seus filhos menores, exercício este que se dá por meio do poder familiar, contudo, quando ocorre a dissolução do casamento, quer seja pela separação de fato ou pelo divórcio (no caso do casamento), mostra-se necessário definir a quem incumbirá o exercício da guarda, cabendo ao outro o direito de visitas (direito convivencial) ou se a guarda será exercida de forma compartilhada.

Como bem pontua a professora Maria Berenice Dias (apud FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2011, p. 39):

Falar em guarda de filhos pressupõe a separação dos pais. Porém, o fim do relacionamento dos pais não pode levar à cisão dos direitos parentais. O rompimento do vínculo familiar não deve comprometer a continuidade da convivência dos filhos com ambos os genitores. É preciso que eles não se sintam objeto de vingança, em face dos ressentimentos dos pais.

Uma vez fixada à guarda do menor para um dos genitores, no caso o que demonstrar melhor aptidão para criá-lo, já que a guarda é fixada na proteção do melhor interesse do menor, caberá ao outro genitor o direito convivencial, bem como o poder de fiscalizar a guarda desenvolvida, segundo observa a professora Maria Helena Diniz (apud FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2011, p. 40), ao tratar dos efeitos da separação judicial à pessoa dos filhos:

Assegurar ao genitor (Código Civil, artigo 1.589) que não tem a guarda e a companhia da prole o direito, desde que não se tenha enquadrado numa das hipóteses de perda do poder familiar: a) de fiscalizar sua manutenção e educação, podendo reclamar ao juiz se as entender contrárias aos interesses dos filhos; b) de visitá-la, por pior que tenha sido o seu procedimento em relação ao ex-cônjuge, sendo que, na separação consensual, os próprios cônjuges deliberam as condições em que se poderá exercer tal direito e, na separação litigiosa, o juiz as determina, atendendo ao superior interesse dos filhos, tendo em vista a comodidade e possibilidade dos interessados, os dias, inclusive os festivos – Natal, Ano-novo, Páscoa, aniversários, etc. -, feriados prolongados e os de férias escolares, o local e a duração da visita, sem que haja prejuízo à atividade escolar.

A guarda do menor, diante da dissolução da relação conjugal, conforme visto, deverá atender ao melhor interesse da criança, podendo ser buscada a fixação da guarda com-

182 | partilhada, como bem pontua o professor Caio Mário da Silva Pereira (apud FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2011, p. 40):

Merece destaque neste momento de redefinição das responsabilidades maternas e *paternas* a possibilidades de se pactuar entre os genitores a “guarda compartilhada” como solução oportuna e coerente na convivência dos pais com os filhos na separação e no divórcio. Embora a criança tenha o referencial de uma residência principal, fica a critério dos pais planejar a convivência em suas rotinas quotidianas. A intervenção do Magistrado se dará apenas com o objetivo de homologar as condições pactuadas, ouvido o Ministério Público. Conscientes de suas responsabilidades quanto ao desenvolvimento dos filhos, esta forma de guarda incentiva o contínuo acompanhamento de suas vidas.

Entretanto, tal situação não se mostra das mais simples, segundo esclarece o professor Sílvio de Salvo Venosa (apud FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2011, p. 41):

Por vezes, o melhor interesse dos menores leva os tribunais a propor a guarda compartilhada ou conjunta. O instituto da guarda ainda não atingiu sua plena evolução. Há os que defendem ser plenamente possível essa divisão de atribuições ao pai e à mãe na guarda concomitante do menor. A questão da guarda, porém, nesse aspecto, a pessoas que vivam em locais separados não é de fácil deslinde. Dependerá muito do perfil psicológico, social e cultural dos pais, além do grau de fricção que reina entre eles após a separação.

De acordo com Décio Luiz José Rodrigues, a guarda compartilhada é aquele que é atribuída à responsabilidade para com o menor, decorrente do poder familiar, a ambos os pais, que devem exercer conjuntamente direitos e deveres relacionados aos filhos, não residindo no mesmo local (apud FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2011, p. 41).

Independentemente do tipo de guarda concedida – se unilateral ou compartilhada –, bem como qual dos genitores a exerce, a decisão com relação à fixação da guarda não opera coisa julgada material, mas, apenas, formal, fato que possibilita a sua alteração a qualquer tempo após a fixação, bem como do regime de visitas fixado.

Aliás, a alienação parental promovida pelo genitor que detém a guarda do menor, fato que é frequente, possibilitará, uma vez reconhecida a sua existência, a perda da guarda do menor, já que diante das condutas perpetradas com o fito de separar o menor do genitor vitimado, bem como de outros familiares, faz com que o melhor interesse do menor não esteja sendo observado e, por conta disso, merecedor de alteração da guarda, na forma do disposto no artigo 7º da Lei nº 12.318/2010 (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2011, p. 42).

### **3 DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

A relação afetiva entre pais e filhos deve ser preservada, ainda que a relação entre os pais não esteja mais estabelecida na forma de uma família constituída, ou mesmo jamais tenha se constituído, tendo como principais alicerces os laços de afetividade, de respeito, de considerações mútuas.

Infelizmente, contudo, a dissolução da família – pela simples ocorrência do fim do *animus* de mantê-la, ou com base na motivação pela ruptura dos deveres inerentes –, ou a sua não formação segundo a forma esperada, acaba por fazer nascer entre os genitores, ou por parte de apenas um deles, uma relação de animosidade, de ódio, de inimizade, que transcende a relação entre eles e passa a influenciar a relação deles para com os filhos menores (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2011, p. 43).

Muitas vezes, um dos genitores implanta na pessoa do filho falsas ideias e memórias com relação ao outro, gerando, assim, uma busca em afastá-lo do convívio social, como forma de puni-lo, de se vingar, ou mesmo com o intuito falso de supostamente proteger o filho menor como se o mal causado ao genitor fosse se repetir ao filho.

A situação, acima narrada, constitui o chamado fenômeno da alienação parental, que sempre existiu, sem um tratamento legal específico. Contudo, apensar dessa lacuna aparente, o ordenamento civilista já tratava do instituto quando falava em perda do poder familiar do pai ou da mãe que pratica atos contrários à moral e aos bons costumes (inciso III do artigo 1.638 do Código Civil), ou, ainda, praticar de forma reiterada falta com os deveres inerentes ao poder familiar, notadamente a direção da criação e da educação dos filhos menores (inciso IV do artigo 1.638, combinado com o artigo 1.637, ambos do Código Civil).

A par dessa solução jurídica, importante a regulação específica quanto à alienação parental, principalmente pela sua difícil caracterização no caso concreto, cuja lacuna foi suprida à luz da promulgação da Lei nº 12.318/2010, objeto do presente trabalho.

### **3.1 A LEI Nº 12.318/2010**

Diante da necessidade de regulação do tema foi sancionada a Lei nº 12.318/2010, que trata da alienação parental, importante instrumento para que seja reconhecida uma situação de extrema gravidade e prejuízo à pessoa do menor e daquele que está sujeito a ser vitimado.

O artigo 2º da Lei nº 12.318/2010 procura estabelecer o conceito de alienação parental, nos seguintes termos:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Note-se que a alienação parental consubstancia-se na atuação inquestionável de um sujeito, denominado alienador, na prática de atos que envolvam uma forma depreciativa de se lidar com um dos genitores. Trata-se, portanto, de atuação do alienador que busca turbar a formação da percepção social da criança ou do adolescente.

Assim, o alienador procede de maneira a instalar uma efetiva equivocidade de percepção no alienado (criança ou menor) quanto aos elementos que compõem a personalidade do vitimado. Evidente que a criança ou o adolescente são vítimas da situação de alienação parental, contudo, isto é assim sob a perspectiva do Estado, uma vez que adentrando

184 | à relação familiar, por passar a ter uma noção equivocada da situação, a criança ou o menor serão considerados alienados e aquele sobre quem se deturpa a realidade será o vitimado (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2011, p. 46).

Note-se que, em que pese a própria lei denominar aquele que sofre a alienação de alienado, abalizada doutrina entende como inadequada tal denominação, uma vez que alienado é aquele que tem percepção equivocada sobre os fatos e isso é o que ocorrer com o menor ou adolescente, como resultado infalível da reprimível conduta de alienação bem-sucedida.

O fenômeno da alienação parental geralmente está relacionado a uma situação de ruptura da família, diante da quebra dos laços existentes entre os genitores. Nestes casos, um dos genitores, geralmente aquele que detém a guarda do menor, por intermédio do fomento de mentiras, ilusões, criadas para intervir de forma negativa na formação psicológica da criança, com o intuito de minar a relação existente com o outro genitor acaba por falsear ao alienado a realidade que o cerca em relação ao outro genitor.

A respeito da alienação parental, Maria Berenice Dias afirma que (apud FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2011, p. 47):

Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, quando um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e o sentimento da rejeição, de traição, surge um desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-companheiro. Nada mais do que uma "lavagem cerebral" feita pelo guardião, de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou que não aconteceram conforme a descrição dada pelo alienador. Assim, o infante passa aos poucos a se convencer da versão que lhe foi implantada, gerando a nítida sensação de que essas lembranças de fato aconteceram. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre o genitor e o filho. Restando órfão do genitor alienado, acaba se identificando com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado.

Assim, o alienador, aproveitando a deficiência de julgamento do menor, bem como da confiança que lhe deposita, acaba por transferir, por meio de ideias negativas, com o passar do tempo, sentimentos destrutivos quanto à figura do vitimado, que irão acarretar no seu repúdio pelo menor, fim último objetivado pelo alienador.

Diversas podem ser as causas para que alienador promova a alienação parental. Há que se mencionar que independe para a sua configuração a necessária consciência por parte de quem a promove, ou seja, o alienador pode promover essa campanha contra o alienado sem que tenha a real percepção de sua dimensão e consequências, como por motivos de rejeição, inconformismo, frustração, egoísmo, servindo como forma de punição ao alienado pelo insucesso de uma relação pessoal (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2011, p. 47-48)

O estudo quanto à alienação parental fez com que Richard Gardner desenvolvesse o estudo da chamada Síndrome da Alienação Parental (SAP), apontando que (apud FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2011, p. 48):

A síndrome da alienação parental (SAP) é um distúrbio que surge inicialmente no contexto das disputas em torno da custódia infantil. Sua primeira manifestação verifica-se numa campanha que visa denegrir a figura parental perante a criança, uma campanha que não tem justificação. Esta síndrome resulta da combinação de um programa de doutrinação dos pais (lavagem cerebral) juntamente com a contribuição da própria criança para envilecer a figura parental que está na mira desse processo.

Por outro lado, a professora Priscila Corrêa da Fonseca (apud FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2011, p. 48) considera importante diferenciar o processo de alienação parental da já posta Síndrome da Alienação Parental (SAP), uma vez que:

A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminantemente e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores e que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho. Essa conduta – permite – com o concurso de terapia e auxílio do Poder Judiciário – o restabelecimento das relações com o genitor preterido.

Apesar de mais frequente e comprovável a alienação parental ocorrer por um genitor, nada impede que a campanha depreciativa seja promovida por qualquer dos avós – que em muitas vezes acabam por educar seus netos diante da necessidade do trabalho do genitor que detém a guarda do menor –, tendo, assim, durante grande parte do tempo autoridade sobre ele.

Também se mostra possível a alienação promovida pelo tutor do menor ou mesmo pelo curador do incapaz, quanto a outros parentes do menor. Desta forma, é importante mensurar que não fica restrita a figura do alienador à pessoa de um dos genitores, podendo recair o repúdio contra qualquer parente próximo desse menor (irmãos, avós, tios, etc.).

O parágrafo único da Lei nº 12.318/2010 dispõe o seguinte:

São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II – dificultar o exercício da autoridade parental;

III – dificultar o contato de criança ou adolescente com genitor;

IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V – omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

A gravidade da situação posta no Poder Judiciário frente à alienação parental faz com que o juiz tenha a necessidade de promover o desenvolvimento do processo mediante grande cautela, na medida em que se torna por demais difícil a caracterização do desvio prejudicial promovido pelo alienador, devendo, assim, valer-se de estudo multidisciplinar, apoiado em seus auxiliares, para a realização de perícia a fim de constatar de forma mais robusta a existência da alienação parental (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2011, p. 50).

Tendo, assim, a necessidade de apurar a realidade dos fatos, é indispensável a colheita de provas periciais multidisciplinares, com a participação de psicólogos, assistentes sociais e psiquiatras, a fim de que o juiz – com base em seus estudos, relativos à pessoa do menor, bem como do alienador e do alienado – se capacite para que seja possível a distinção da alienação parental – firmada pelo desejo (consciente ou não) do alienador em separar o menor do convívio do alienado, da real presença de nefastas atitudes promovidas e que merecem que o seu causador seja afastado ou mesmo limitado do convívio com o menor (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2011, p. 50/51).

O artigo 3º Lei nº 12.318/2010, por sua vez, diz que:

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

A Carta Magna estabelece como um dos fundamentos do Estado o princípio da dignidade da pessoa humana, nos termos do inciso III do artigo 1º, servindo de base para toda a nossa sociedade e, em especial, para o Direito de Família, como bem observa o professor Carlos Roberto Gonçalves (apud FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2011, p. 60-61):

O princípio do respeito à dignidade da pessoa humana constitui, assim, base da comunidade familiar, garantindo o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente (Constituição Federal, artigo 227).

O desenvolvimento da família tem como base o respeito à dignidade da pessoa humana, valor indissociável que influencia todos os valores e normas positivas na busca da proteção da família, qualquer que seja a forma de sua constituição, aliás, como bem aponta a professora Maria Berenice Dias (apud FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2011, p. 47), o alicerce da igualdade no direito das famílias encontra fundamento neste princípio:

O direito das famílias está umbilicalmente ligado aos direitos humanos, que têm por base o princípio da dignidade da pessoa humana, versão axiológica da natureza humana. O princípio da dignidade humana significa, em última análise, igual dignidade para todas as entidades familiares. Assim, é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família, com o que se consegue visualizar a dimensão do espectro desse princípio, que tem contornos cada vez mais amplos.

Assim, pensar em afastar o genitor ou qualquer outro parente do convívio do menor fere de forma direta a dignidade da pessoa humana, não só do parente vitimado, mas também, em igual proporção – senão maior –, a dignidade do próprio menor que, dado o seu incompleto desenvolvimento, vê-se manipulado pelas ações de alienação parental.

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, da qual tem direito independentemente de ter sido encerrada a relação pessoal entre os seus genitores, ou qualquer outro parente, assim como prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, na medida em que, ao acarretar o afastamento do menor com seus parentes, cria buracos nas relações afetivas que dificilmente conseguem ser restabelecidos (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2011, p. 62).

A gravidade da alienação parental, uma vez configurada, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda, sendo que aquele na qual o menor deposita sua confiança aproveita-se dela para manipular a vida do menor, privando-o do convívio com seus parentes, que pode levar, nos termos dos artigos 6º e 7º, ambos da Lei nº 12.318/2010, até mesmo à perda da guarda, ou à remoção da pessoa do tutor ou do curador de seu mister (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2011, p. 62).

O artigo 4º da Lei nº 12.318/2010 estabelece que:

Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Os indícios quanto a possível existência de alienação parental por um dos genitores pode ser reconhecida pelo próprio magistrado *ex officio* (o que significa dizer por conta própria), ou mesmo pelo membro do *Parquet* (membro do Ministério Público) atuante como *custos legis* (fiscal da lei), por se tratar de matéria de interesse público relativa à pro-

188 | teção do menor, ou mesmo por provocação da parte interessada em seu reconhecimento, no caso o genitor vitimado (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2011, p. 63).

O texto legal, ainda possibilita que os seus indícios possam ser descobertos em qualquer momento processual, ou seja, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, no decorrer da demanda que tenha como um dos objetivos a fixação da guarda ou a discussão do regime de visitação. Trata, pois, a matéria de forma efetiva e dinâmica que necessita, uma vez que tal questão se torna ponto incidental na demanda em curso (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2011, p. 63).

Muitas vezes, no entanto, somente depois de já definida a guarda e o direito de visitas, notadamente na ação que promoveu a separação ou o divórcio do casal, ou quando da dissolução da união estável, é que, com o passar do tempo, denotar-se por parte do genitor vitimado a possível existência da alienação parental; nesse caso, será necessária a propositura de uma ação autônoma com o objetivo de reconhecer a sua existência e buscar medidas para salvaguardar os interesses do menor, bem como do genitor vitimado, com base no artigo 6º da Lei nº 12.318/2010.

A discussão sobre a alienação parental, pela grande repercussão fática que evidencia na pessoa do menor, necessita de uma tramitação célere, tanto assim que a norma determina a sua tramitação de forma prioritária às demais demandas em curso naquele juízo, como forma de garantir a efetividade à luz do inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal. Importante consignar que a prioridade na tramitação não deve colidir com a proteção do contraditório e da ampla defesa, garantias também constitucionalmente asseguradas, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Carta Magna de 1988.

No mesmo sentido, o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 12.318/2010 dispõe que:

Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Diante das graves alegações promovidas, para afastar do convívio do menor o outro genitor ou qualquer parente, cujas alegações postas devam ser apuradas, mas que, em contrapartida, se tenha indícios de que seja parte do processo de alienação parental, o juiz deverá agir com cautela a assegurar, no mínimo, o direito a visitação assistida (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2011, p. 65).

O que se observa é que o alienador muitas vezes se vale do Poder Judiciário para impor restrições ao genitor vitimado ou outro parente por alegações graves, contudo infundadas. Assim, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas, deverá ser assegurado ao menor e ao genitor a garantia mínima de visita assistida (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2011, p. 66).

O artigo 5º e seus parágrafos instituem:

Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

## 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao término da pesquisa, o que foi possível concluir foi que a alienação parental consiste em uma conduta odiosa praticada por aqueles que não possuem o mínimo senso de responsabilidade para com o desenvolvimento psicológico da criança ou adolescente.

Como foi visto, o alienador em muitas oportunidades se aproveita do Poder Judiciário para restringir o acesso do genitor vitimado ou outro parente por alegações graves, sem fundamento. Dessarte, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas, deverá ser assegurado ao menor e ao genitor a garantia mínima de visita assistida.

O instituto da garantia mínima de visita impede que algum dos genitores consiga retirar o menor do convívio do outro genitor. Trata-se de solução inteligente apresentada pelo legislador.

Como foi consignado, a alienação parental é de tal gravidade que, uma vez configurada, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda, sendo que aquele na qual o menor deposita sua confiança, aproveita-se dela para manipular a vida do menor, privando-o do convívio com seus parentes, que pode levar, nos termos dos artigos 6º e 7º, ambos da Lei nº 12.318/2010, até mesmo à perda da guarda, ou à remoção da pessoa do tutor ou do curador de seu dever.

Em síntese, a alienação parental é conduta que deve ser combatida com todos os instrumentos jurídicos existentes no ordenamento jurídico brasileiro. O Poder Judiciário tem função importantíssima nesse combate, uma vez que é o juiz a pessoa que pode influenciar de forma profunda no seio familiar, uma vez que não possui envolvimento emocional com a família em contenda.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406/2002**. Brasília, DF: Senado, 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.318/2010**. Brasília, DF: Senado, 2011.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental**. São Paulo: Sarai-va, 2011.

PAULINO, Analdino Rodrigues. **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 19. ed. São Paulo: Forense, 2011. v. 5.

---

Recebido em: 6 de dezembro de 2012

Avaliado em: 7 de janeiro de 2013

Aceito em: 10 de janeiro de 2013

---

1 Acadêmica em Direito – Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: kacylia22@hotmail.com

2 Acadêmica em Direito – Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: mimamayara@yahoo.com.br

3 Mestre em Comunicação e Cultura – Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ; Especialista em Métodos e Técnicas de Elaboração de Projetos de Intervenção Social – Pontifícia Universidade Católica – PUC-MG; Especialista em Metodologia do Ensino Superior – Universidade Tiradentes - UNIT; professora da Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: amaralpesquisa@hotmail.com.

4 Mestre em Comunicação e Cultura - Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ; professor da Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: nickpassos@infonet.com.br

Artigo elaborado a partir de atividade desenvolvida na disciplina Práticas Investigativas II.